

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍ-
PIO DE RERIUTABA NA FORMA QUE INDICA.

O. PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA; tendo em vista o disposto dos artigos 145, 156 e 182 da Constituição Federal, artigos 191 e 202 da Constituição Estadual e os artigos 159, 160 da Lei Orgânica do Município, respeitadas o que estabelece o Código Tributário Nacional e os Decretos Lei nºs. 195/67 e 406/68, institui os tributos de competência estritamente municipal, define as obrigações principais, acessórias dos contribuintes, tributação, arrecadação e regula o procedimento fiscal.

LIVRO PRIMEIRO

DA PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os Tributos de competência exclusiva do Município de Reriutaba:

I - IMPOSTOS:

- a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - Imposto sobre a transmissão Inter-vivos de bens e Direito Reais sobre imóveis;
- c - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- d - Imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis líquido e Gasosos.

II - TAXAS:

- a - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b - Taxas pela Prestação de Serviços.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a prioridade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizada na Zona Urbana do Município.

Art. 4º - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se na Zona pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal, a disposição do contribuinte:

- I - Calçamento e Meio Fio;
- II - Sistema de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e de tratamento;
- III - Rede distribuidora de energia elétrica e iluminação Pública;
- IV - Escolas Públicas;
- V - Hospitais, Postos de Saúde, Maternidade, Ambulatórios, Clínicas Médica-dentaria, num raio de distância máxima de dois (02) Quilômetros do imóvel considerado tributado.

Parágrafo 1º - Considera-se também Zona Urbana ou Zona Urbanizáveis e de expansão urbana, as definidas e delimitadas em Lei Municipal, como Plano de loteamento aprovados pelos órgãos competente e destinadas a habitação, indústria ou comércio ou Plano de Zoneamento e ou do Código de Parcelamento do solo, Plano Diretor de desenvolvimento Integrado do Município.

Parágrafo 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador o bem imóvel classificado terreno ou prédio.

a - considera-se terreno o bem imóvel:

- Sem edificações;
- Os que houver construções paralisadas ou em andamento;
- Os que houver edificações interditadas, condenadas ou em ruína ou mesmo em demolição;

b - Considera-se Prédio o bem imóvel no qual existe edificações utilizáveis para habitação ou para o exercício do comércio, indústria, serviço ou qualquer, outra atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do item anterior.

Art. 5º - A incidência do IPTU independe:

- I - Da legitimidade dos titulares, dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 6º - O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou o Titular do domínio útil e possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de identificação do Proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune do imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário será considerado sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º - Quando o adquirente do imóvel, do domínio útil do bem imóvel já lançado for pessoa imune, isenta, o promitente comprador imitado na posse, responderão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, por elas e pelo alienante, ressalvado o disposto do item V artigo 17.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 8º - A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de Prédio pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicadas os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno observada a tabela de valores de construção anexa e conforme regulamentação;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as medidas, aplicadas os fatores corretivos observada a tabela de valores dos terrenos, anexo parte integrante desta Lei conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba da terra terá seu valor reduzido em até cinquenta por cento (50%), de acordo com sua área e localização, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) situada em zona urbana ou urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 3º - Quando um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno, conforme os critérios estabelecido em regulamento.

Art. 10º - Será atualizado anualmente antes da ocorrência do fato gerador o valor venal dos imóveis levando-se em consideração os equipamentos urbanos e os melhoramentos decorrentes de obras públicas, recebidas pelas áreas de localização do imóvel, bem como as praças, mercados e outras.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Departamento Tributário do Município, com base nos índices fixados pelo Governo Federal para atualização dos Tributos.

Art. 11º - No cálculo do IPTU, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel é de:

I - 1% (um por cento) quando se tratar de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) quando se tratar de Prédio;

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a cinquenta (50) vezes a área edificada, aplica-se-á sobre o valor venal a alíquota de 0,8% (oito décimo por cento), o disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do artigo 9º.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento do imposto a ser feito pela autoridade tributária, será anual e distinta, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contigua, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente reformulada ou revogada.

Parágrafo único - o Lançamento será procedida na hipótese de condomínio:

a - quando "pro-indiviso" com nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor;

b - Quando pro-diviso" em nome de proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 18º.

Art. 15º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 16º - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após a quitação de parcelas vencidas.

SEÇÃO V

* DAS ISENÇÕES

Art. 17º - Fica isento do IPTU o bem imóvel

I - Pertencente a particular quando se tratar de imóvel cedido gratuitamente para o uso da União, Estado, do Município ou de suas fundações ou autarquias:

II - Pertencente ou cedido gratuitamente à Sociedades ou // instituições sem fins lucrativas ou considerada de fins filantropi-^{cas} devidamente comprovada através de certificado;

III - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativas e destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou des-^{portivas}, devidamente comprovada;

IV - Pertencente a agremiação desportivas licenciadas, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas finalida-^{des} sociais;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropri-^{ação} do imóvel em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efeti-^{va} pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do imposto não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência definida para cálculo das taxas ou quando, ocorrer isenção por outras formas legais.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18º - Serão punidos com multas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido calculado com base nos dados^{corretos} do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou anotações de suas alterações no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento do fato das alterações;

II - Erro ou emissão dolosas, bem como falsidade nas informações fornecidas para a inscrição ou do cadastro, das alterações dos dados cadastrais, além de outras penalidades estabelecidas nos arti-^{gos} 151 e 171 e 172, 174, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO S/TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS E DIREITOS REAIS

SOBRE IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 19º - O imposto sobre a transmissão inter-vivos ' de Bens e Direitos sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - A Transmissão a qualquer título de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física como definido na Lei civil;

II - A Transmissão a qualquer título de direitos reais ' sobre imóveis, exceto as de garantia;

III - A cessão de direito relativo as transmissões referi das nos itens anteriores.

Art. 20º - A incidência do imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens e direitos reais sobre imóveis é fundamentada pe las seguintes mutações patrimoniais:

a - Pela compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes;

b - Concessão em pagamento ou permuta;

c - Arrematação em asta pública ou leilão;

d - Incorporação ou patrimônio da pessoa física ou jurí dica resalvando as hipóteses de não incidência constante do artigo ' seguinte.

e - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para a de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

f - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal e

g - Nas divisões para extinção de condomínios.

Art. 21º - Não incidirá imposto sobre a transmissão de bens e direitos reais sobre imóveis, quando:

a - Quando houver incorporação ao patrimônio de pessoa ' jurídica em pagamento ou cota de capital social;

b - Em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extin ção da pessoa jurídica ou da instituição.

c - Nas transmissões em decorrência de partilha "Causa-Mortis" e doação de bens e direitos reais.

§ 1º - O disposto deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Verificada a preponderância referida nos §§ 1º e 2º o imposto será devido nos termos da Lei vigente, a data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, na data do pagamento ou do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DO CÁLCULO

Art. 22º - As alíquotas do Imposto de transmissão inter-vivos de bens e direitos reais sobre imóveis são os seguintes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) nos termos da Lei 4,380/64, de 21.08.64 e legislação complementares:

a - Sobre o valor efetivo do financiamento, a alíquota aplicada será de 0,5% (meio por cento);

b - Sobre o valor não financiado, a alíquota aplicada será de 2,0% (dois por cento);

II - Nos demais casos de transmissão - a alíquota aplicada será de 2,0% (dois por cento).

Art. 23º - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos reais sobre imóveis transmitidos.

Art. 24º - A base do cálculo será determinado pela administração tributária, mediante avaliação efetuada nos bens e direitos reais sobre imóveis com base nos levantamentos que dispuser e ainda nos elementos declarados pelo seu adquirente ou sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Formas, dimensões e utilidades do bem imóvel;

II - Localização;

III - Estado de conservação

- IV - valorização das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes;
- V - Custo unitário de construção e benfeitorias;
- VI - Valores aferidos no mercado imobiliário ou por peritos.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 25º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou concessionário do bem ou do direito sobre imóvel.

Parágrafo Único - Nas permutas cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 26º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, ~~escrivães~~ ou serventuários de Ofício, relativamente aos atos ou perante eles praticados em razão de seus ofícios ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 27º - O imposto será pago antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base da transmissão, quando realizada em Cartório.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado através da emissão do documento de arrecadação municipal "DAM", modelo oficial do Município, via Tesouraria ou na rede bancária oficialmente credenciado pelo Município.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA

Art. 28º - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, através de requerimento junto a Prefeitura a fim de serem lavrados registro das averbações e inscritos os atos e termos.

Parágrafo Único - Os cartórios deverão obrigatoriamente remeterem as repartições do Município, relação completa em for

ma de mapas de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados em que implique em incidência do ITBI.

Art. 29º - Os serventuários da Justiça que infringirem os dispostos deste Código ficam sujeitos a multa de 10 (dez) unidades Fiscais do Município, respondendo ainda solidariamente pelo imposto não recolhido ao Tesouro Municipal.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 30º - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte sujeitará aos contribuintes ou responsáveis a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 31º - Quando for constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso sem os acréscimos legais, fica o contribuinte obrigado ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 32º - A omissão ou inexatidão de declaração relativa aos elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitarão os contribuintes e os responsáveis a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - Nos casos que seja comprovado fraude, sonegação, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicada na primeira repartição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes o valor assim obtido acrescido de mais 30% (trinta por cento) em cada reincidência.

SEÇÃO VII

DAS INSENÇÕES

Art. 33º - São isentas do imposto sobre transmissão de bens e Direitos Reais sobre imóveis:

I - A transmissão de imóveis residenciais quando adquiridos por Servidor Público Municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores e incapazes, bem como viúvas, enquanto não contraírem novas núpcias, desde que não possua outro imóvel no Município e o adquira para sua moradia.

II - A transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Grande Guerra Mundial, que tenham participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Mari-

nha ou da Eronáutica, cuja situação esteja definida na Lei 5.325/67 de 12.09-67, bem assim por suas viúvas e herdeiros menores, desde que não possuam outro imóvel no Município e adquirido para sua moradia.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 34º - A incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza é a prestação de Serviços constantes da lista do artigo 36 deste Código combinado com o disposto do artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, de 31.12.68, por empresa ou profissional autônomo ou não.

Parágrafo Único - A incidência do imposto se configurará independentemente:

- a - Da existência de estabelecimento fixo;
- b - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 35º - Para os efeitos da incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - O local da Obra no caso de Construção Civil ou o local da prestação de serviço.

Art. 36º - O imposto incide sobre os serviços de:

- I - Médicos, dentista, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres, laboratórios de análise clínicas, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
- II - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, de recuperação ou repouso, asilos e congêneres
- III - Advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - Agentes de Propriedade Industrial, artística ou literárias, despachantes, peritos e avaliadores parti-

ticulares, tradutores e intérpretes juramentados, e congêneres.

- V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetista, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - Serviços por administração empreiteiras ou subempreiteiras de construção civil, terraplanagem, demolição conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes outras obras de engenharia, inclusive // obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres,
- VII - Cantores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres, institutos de beleza e congêneres, estabelecimento de duchas, massagens, ginástica, banhos e congêneres;
- IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal.
- X - Serviços de diversões públicas:
 - a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres de natureza temporária ou permanente;
 - b - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeita ao ICMS;
 - c - Cabarês, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres, o fornecimento no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao ICMS será deduzidos;
 - d - Bailes e outras reuniões públicas com ou sem cobranças de ingresso;
 - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso, inclusive as realizadas em auditórios de estação radiofônica ou de TV e congêneres;
 - f - Execução de música, por executante individual ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, eletrônico e congêneres.
- XI - Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes;
- XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compras e venda de bens móveis e imóveis de serviços pessoais de qualquer natureza'

e quaisquer atividade congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal.

- XIII - Organização, programação, planejamento, consultoria técnica, financeira, administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos e danos, laboratórios de análise técnicas processamento de dados, serviços congêneres e similares;
- XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos, reuniões e similares;
- XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação e a divulgação de tais desenhos textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica televisionada e sua inscrição em jornais periódicos ou livros;
- XVI - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e outros;
- XVIII - Locação de Bens móveis;
- XIX - Locação de espaço em bens móveis a título de hospedagem;
- XX - Armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, depósitos de quaisquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos, serviços de cargas, descargas, arrumação e guardados bens depositados.
- XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII - Administração de bens ou de negócios;
- XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - Empresas Limpadoras;

- XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza
- XXVI - Alfaiates, costureiros ou congêneres, quando o material, de serviço seja fornecido pelo usuário, a incidência somente da mão de obra;
- XXVII - Tinturaria, lavanderia;
- XXVIII - Estudios fotograficos, cinematograficos, revelação, ampliação e cópias fotograficas, fotolitografia.
- XXIX - Venda de bilhetes de loterias e agências lotéricas;
- XXX - Empresa funerária;

Parágrafo Único - ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 37º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros da diretoria empresarial, conselho consultivo ou fiscal.

Art. 38º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimes de imunidade, filantropia ou isento, se utilizem de serviços de terceiros quando:

- I - O prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo endereço, número da inscrição no cadastro fiscal de atividade econômica do Município;
- II - O servidor for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional ou autônomo ou sociedade de profissional não apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

III - O prestador de serviço alegar e não comprovar a imunidade ou o direito de isenção;

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 39º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal que definirá os critérios de retenção e os prazos para recolhimento e as penalidades cabíveis.

Art. 40º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - EMPRESA - Toda e qualquer pessoa de personalidade jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependente hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- III - Sociedade de profissionais, Sociedade Civil de trabalhadores profissionais de caráter especializado, organizada para prestação de serviços relacionados com os itens de que trata o artigo 36, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;
- IV - Trabalhadores Avulsos - Aquelés que exercerem atividades de caráter eventual, isto é, incerto, casual, sem continuidade, sem dependência hierárquica ou estabelecimento mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual executado pelo próprio prestador pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregos para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente para sua caracterização, denominação de sede ou fi

lial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizados.

SEÇÃO III

DA BASE DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 41º - A base do cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal e alíquota será aplicada sobre a base de cálculo do valor global do serviço prestado ou contratado.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem a lista de que trata o artigo 36, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante aplicação da alíquota própria sobre a base do cálculo sobre o valor bruto do Serviço Prestado.

Art. 42º - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se alíquota sobre o preço bruto do serviço.

Art. 43º - Na hipótese de serviço prestados por empresa enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviço, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço bruto do serviço de cada atividade exercida.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idonea que permita diferenciar as Receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 44º - Na Hipótese dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 45º - O preço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviço não tributados.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o item VI do artigo 36, o imposto será calculado sobre o preço deduzido

das parcelas correspondente:

- a - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - Ao valor da subempreitada já tributada pelo valor global.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b - Os ônus relativos a concessão de crédito, ainda // que cobrado em separados, na hipótese de prestação de serviço a crédito do tributo, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão deduzidos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a tributação, desde que previa e expressamente contratados e que seja comprovada.

Art. 46º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos que dispuser e em poder do contribuinte, que for examinado pela fiscalização.

Art. 47º - Proceda-se à arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - Se o contribuinte não possuir livros fiscais da utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia.

II - Se o contribuinte depois de ter sido intimado // deixar de exhibir os livros de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - Se o preço seja notoriamente inferior ao do mercado ou desconhecido pela autoridade tributária Municipal;

Art. 48º - Nas hipóteses do artigo anterior o arbitramento será precedido por uma comissão constituída legalmente designada especialmente para cada caso, pelo titular da Secretaria de Administração e Finanças do Município, levando-se em conta entre outras os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração apresentarem indícios de fraudes ou sonegação do tributo devido.

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

- a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados no período;
- b - Folha de pagamento de salários, honorários dos dirigentes retirados dos sócios ou gerentes;
- c - Custo do aluguel de imóveis, maquinários e de equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d - Despesas com funcionamento de água, luz, telefone demais encargos tributários e outros obrigatórios.

Art. 49º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza são fixadas na tabela do anexo I parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 50º - O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza obrigatoriamente será lançada:

I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sobre a forma de trabalho pessoal pelo próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente em relação ao serviço efetivamente prestados no período quando o prestador for empresa;

III - Mensalmente em relação ao serviço efetivamente prestados no período quando o prestador for considerado avulso, sem vínculo empregatícios ou eventuais.

Art. 51º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do ISS, ficam obrigados a:

I - Manter escrituração destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos que venha substituí-la ao documento fiscal admitidos pela administração Municipal, por ocasião da prestação dos serviços, ou quando não possuí-la, requerer junto ao Departamento Tributário do Município a emissão da competente Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal através do Departamento Tributário, definirá os modelos de livros a serem adotados pelos contribuintes, Notas Fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada estabelecimento ou por contribuinte, ou em domicílio e local previamente cadastrado.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais são previamente solicitados sua impressão que será formalizados em formulário próprio oficial do Município, de acordo com a finalidade e atividade econômica do contribuinte cadastrado regularmente.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória e fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Os livros fiscais são obrigatoriamente autenticados pela autoridade fiscal do Município para os efeitos legais e de validade jurídica.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do Serviço prestado, O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá decretar ou a autoridade tributária por despacho, fundamentado permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 6º - Durante o prazo de quatro (4) anos dado a Fazenda Pública Municipal, para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão devendo o contribuinte durante este prazo manter a disposição do fisco Municipal os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Art. 52º - A autoridade Administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa independentemente das alíquotas fixadas na tabela do anexo I deste Código, para:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, ' modalidade ou volume de negócio ou de atividade competente, o tratamento fiscal é específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto da legislação Tributária vigente.

Art. 53º - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração, a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelecer o contribuinte.

Art. 54º - A administração poderá rever os valores ' estimado a qualquer tempo, reajustando as parcelas vicendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha alterado de forma substancial.

Art. 55º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da Autoridade Tributária, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos fiscais.

Art. 56º - O Regime de estimativa poderá ser suspenso pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quando ' categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originam o enquadramento.

Art. 57º - Os contribuintes abrangidos pelo regime ' de estimativa poderão no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor da estimativa.

Art. 58º - O Lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local instalações, equipamento ou obras.

Art. 59º - Decorrido o prazo de quatro (4) dias contados a partir da concorrência do fato gerador sem que a fazenda pública Municipal se tenha pronunciado, considerar-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 60º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será pago na forma e prazo regulamentares definidos pelo Chefe do Poder Executivo através de portaria ou Ato normativo.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo ou prazos entre o recebimento da notificação e a data fixada para o competente pagamento do tributo.

Art. 61º - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados os valores dos Serviços Tributáveis e o imposto total devido a recolher no período, no mês ou no exercício e quando conveniente as partes conceder parcelamento com respectivo valor da prestação para recolhimento.

II - Findo o exercício, mês ou período da estimativa, deixando o regime ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou se tendo direito a restituição do Imposto pago a maior.

III - Quando qualquer diferença for verificada entre o imposto recolhido ou o que devia ser recolhido e o efetivamente devido será:

- a - Recolher a diferença dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data do comunicado oficial ou do período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b - Restituição ou compensada mediante requerimento do contribuinte, formalizando o direito e fundamentações legais respeitando o mesmo prazo estabelecido na alínea anterior.

Art. 62º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Tributária poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município autorizar a adoção de regime especial para o pagamento de imposto.

Art. 63º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma dos itens II e III do art. 50º, independentemente do pagamento do preço do serviço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 64º - Respeitadas as isenções concedidas por Leis complementares da Unial, ficam isentas do Imposto os serviços:

- a - Prestados por engraxates, ambulantes, lavandei-
ras, cozinheiras doméstica, faxineiro e outros'
assemelhados com rendimentos mensal inferior'
ao salário mínimo.
- b - Prestados por Associações Culturais, Religiosa
e filantropicas;
- c - De diversões pública con fins beneficentes ou
considerados de interesse da comunidade pelo
órgão de Educação e Cultura do Município ou
pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único - para efeito de comprovação da isenção de que trata este artigo por parte das pessoas beneficia-
das perante as Instituições Públicas Federais, Estaduais ou Autar-
quias, o Departamento Tributário do Município, expedirá um Certifica-
do com validade anual.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 65º - As infrações as disposições tributári-
as e regulamentares do ISS, serão punidas com as seguintes penalida-
des:

I - Multas equivalente a 5,00% (cinco por cento)
do valor do tributo apurado na forma do § 1º do artigo 41º e nos
casos de:

- a - Pelo não comparecimento ao Departamento de
Tributação do Município para formular sua ins-
crição no Cadastro oficial ou de qualquer al-
terações ocorridas e,
- b - Transferências do estabelecimento, venda, encer-
ramento ou tranferência do ramo de atividade'
econômica, após decorrido o prazo máximo de
vinte (20) dias contados da ocorrência do e-
vento.

II - Multa equivalente a 2,00% (dois por cento) do
valor do tributo apurado na forma do § 1º do artigo 41º e nos ca-
sos de:

- a - Falta de livros fiscais;
- b - Falta de escrituração do imposto devido;

- c - Dados incorretos na escrita ou documentos fiscais que demonstre fraude ou sonegação;
- d - Falta do número da inscrição no Cadastro de atividades econômicas nos documentos fiscais e falta de autenticação.

III - Multa equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do valor do tributo apurado na forma do § 1º do artigo 41º e nos casos de:

- a - Falta da apresentação da declaração do contribuinte;
- b - Erro, omissão, falsificação constatada, na declaração;

IV - Multa equivalente a 3,00% (três por cento) do valor do tributo apurado, na forma do § 1º do artigo 41º e nos casos de:

- a - Falta de emissão de Notas Fiscais, outro documento fiscal permitido pela Administração tributária;
- b - Falta, recusa ou sonegação de exibição de livros fiscais, Notas Fiscais;
- c - Sonegação de documentos para apuração do preço de serviços;
- d - Embaraço ou impedimento a fiscalização.

V - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II da alínea "B" do art. 151.

VI - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - Multa equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II da alínea "b" do artigo 151º.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 66º - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, de caráter Municipal, na Forma do item III do artigo 156º da C.F., tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer qualidade e quantidade efetivamente ao consumidor.

Art. 67º - Não haverá incidência do IVVC sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E DO CONTRIBUINTE

Art. 68º - O Sujeito passivo do IVVC é o contribuinte do imposto e aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, são incluídos como contribuintes:

I - As sociedades civis de fins lucrativas e não lucrativas, fundacionais e cooperativas;

II - Os estabelecimentos e órgãos da administração pública diretas e as fundações, autarquias e empresas públicas, sociedades de economia mista;

§ 2º - As entidades e estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior caracterizam-se como contribuinte, ainda que a venda a varejo do produto sujeito ao imposto se realize tão somente a compradores de determinadas categorias de consumidores.

Art. 69º - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor o distribuidor e o atacadista que efetuarem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas contribuinte do imposto.

§ 1º - Para efeito deste artigo consideram-se:

I - Varejista: o que opera na venda diretamente ao consumidor;

II - Atacadista: o que opera na venda a contribuinte;

§ 2º - Quando o atacadista vender a varejista de verá reter o imposto, calculado sobre o preço de venda ao consumidor, recolhendo-o no prazo estabelecido pela administração tributária Municipal, conforme o disposto do artigo 76º.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior o sujeito passivo for substituído fará constar da Nota Fiscal o valor que ser

de base de cálculo do valor do imposto retido.

Art. 70º - São responsável solidário pelo pagamento do imposto devido:

I - O Transportador em relação aos produtores pelo produto transportado desacompanhado da competente Nota Fiscal;

II - O Transportador em relação aos produtos transportados no varejo, durante o transporte;

III - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final;

IV - Todas as pessoas físicas ou jurídicas declaradas solidariamente obrigadas ou responsáveis nas normas gerais de direito tributário, que constem ou venham a constar no sistema tributário Municipal.

Art. 71º - Considera-se local da operação do IVVC o do estabelecimento do contribuinte no momento da venda.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 72º - Cada um dos estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante será considerados automaticamente para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo e em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 73º - A base de cálculo do Imposto é o valor da venda dos combustíveis líquidos ou gasosos no varejo fixado pela autoridade competente incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque' mera indicação para fins de controle.

Art. 74º - A Autoridade tributária Municipal poderar arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos ' fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados do documento fiscal.

Art. 75º - A alíquota é única e fixa de 3,00% (Três por cento) sobre os preços dos combustíveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 76º - O imposto lançado por homologação será ' apurado pelo contribuinte ou responsável, quinzenalmente e o recolhimento até o décimo dia após cada quinzena, no documento de arrecadação do Município "DAM" aos órgãos arrecadadores do Município, estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela administração pública Municipal para proceder a arrecadação da Receita Pública Municipal.

Parágrafo Único - Se o décimo dia após cada quinze na não for dia útil o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 77º - É obrigatória a inscrição do Contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Econômico e Fiscal do Município, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração' de livros fiscais.

SEÇÃO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 78º - É obrigatória a emissão de Notas Fiscais nas vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 1º - Será exigido a Nota Fiscal Fatura Série Única, utilizada pelo Produtor, pelo Distribuidor, pelo Atacadista é aceita pelo Município para fins de apuração do IVVC nas vendas de Combustíveis.

tíveis Líquidos e gasosos ao consumidor final.

§ 2º - Para os contribuintes que são apenas varejistas fica adotada pela Municipalidade a Nota Fiscal simplificada, que será exibida no ato da fiscalização conjuntamente com a Nota de aquisição dos produtos além de livros Fiscais.

Art. 79º - O Registro da venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada ao consumidor final pelo Produtor, pelo Distribuidor e pelo Atacadista, será feito no livro de Registro de baixa ou de venda.

Art. 80º - Para os contribuintes que são apenas varejistas fica adotado pela Administração Municipal o Mapa de controle de movimento diário de combustíveis líquidos e gasosos exigido pelo Conselho Nacional do Petróleo.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 81º - O Crédito tributário não liquidado perante ao Tesouro Municipal nos prazos estabelecidos no disposto do artigo 76º fica sujeito a atualização monetária no valor e na forma adotada pela legislação vigente.

Art. 82º - O descumprimento das obrigações principais e acessoria sujeitará o infrator as seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - No caso de recolhimento fora do prazo e antes de qualquer procedimento fiscal:

- a - Multa de 10% (dez por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;
- b - Multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês após o prazo de vencimento.
- c - Multa de 30% (trinta por cento), do imposto devido, pelo contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de dois meses, do prazo fixado para o pagamento do tributo.

II - O contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito passivo por substituição, será punido com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

III - O contribuinte que,ou o sujeito passivo por substituição que deixar de recolher ao Tesouro Municipal o Tributo ' devido,será punido da multa de 100% (cem por cento) do valor do im-' posto devido além de outras penalidades.

IV - O contribuinte ou o sujeito passivo por substi-
tuição que não emitirem notas fiscais será aplicada a multa de 100%'
(cem por cento)do valor do tributo devido.

V -Os contribuintes que se omitirem no valor da ope-
ração,tentarem fraudarem o fisco com valores diferentes nas Notas '
Fiscais e em quaisquer outros documentos fiscais,com objetivo de re-
duzir o valor do imposto,será punido com multas de 200% (duzentos '
por cento) do valor do imposto devido.

VI - O contribuinte que,no caso de transporte,rece-
bimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeito ao
imposto sem documentação fiscal ou desacompanhado da nota fiscal,se-
rá punido com multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto
devido.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR,DA INCIDÊNCIA E DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 83º - As taxas cobradas pelo Município no âm-
bito de sua competência,tem como fato gerador o exercício regular do
Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço pú-
blico específico e divisível prestados ao contribuinte ou posto a
sua disposição.

Art. 84º - Considera-se Poder de Polícia a Atividade
de Administrativa que,limitando ou disciplinando direta ou indireta-
mente,interesse ou liberdade,regula a prática de atos ou obstenção'
de fatos em razão de interesse público concernente a segurança,a hi-
giene,a ordem,aos costumes,a disciplina da produção e do mercado ao
exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou auto-
rização do Poder Público,a tranquilidade pública ou ao respeito a
propriedade e aos direitos individuais e ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício
do Poder de Polícia,quando desempenhado pelo órgão competente nos li

mites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do Poder.

Art. 85º - Os serviços a que se refere o artigo ' 84º, consideram-se:

I - Utilidades pelo Contribuinte:

a - Efetivamente quando por ele usufruídos a qual-quer título ou forma;

b - Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam posto a sua disposição mediante a atividade administrativa em funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervenção de utilidade ou necessidade pública:

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 86º - As taxas a serem cobradas pelo Município são:

I - Taxas de Licença;

a - Para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, Comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

b - Para execução de Obras e instalações particulares;

c - Para execução de projetos e aruamento, loteamento e urbanização em terrenos particulares;

d - Para veículos e automotores particulares.

II - Taxas de Serviços:

a - De limpeza Pública e coleta de lixo;

b - De conservação de vias e logradouros públicos

c - De Iluminação Pública;

d - De expediente;

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 87º - Para localização, abertura e funcionamento em qualquer ponto do território do Município, será cobrada dos estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários, de prestação de serviços e similares, taxas de licença, de acordo com a tabela do anexo II parte integrante deste Código Tributário.

Art. 88º - O fato gerador da taxa de licença é o licenciamento obrigatório e indivisível para a localização, abertura e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior de acordo com as posturas edilícias e administrativas do Município, conserntentes a: Higiêne, saúde, a moradia, a tranquilidade e a ordem pública, aos direitos e costumes individuais e coletivos.

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 89º - São contribuintes da taxa de licença todas as pessoas físicas e jurídicas titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços e similares, situados dentro do território do Município.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, os escritórios, consultorias ou outros recintos destinados exclusivamente ao exercício de suas atividades profissionais, desde que inscritos e cadastrados no Cadastro Econômico Fiscal do ISS.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DO CÁLCULO

Art. 90º - A taxa será calculada de acordo com os itens da tabela específica do anexo II integrante deste Código.

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local ou estabelecimento a taxa será devida relativamente a atividade que estiver sujeita o maior ônus fiscal ou a de maior capacidade econômica.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 91º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico fiscal de origem ou coletado pela fiscalização.

Art. 92º - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, para fins ' de atualização cadastrais em razão das seguintes ocorrências:

I - Alteração da Razão Societária ou do Ramo de atividade;

II - Alteração da forma societária, elevação de capital ou;

III - Mudança de endereço e outros.

Art. 93º - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem pagar as taxas de licença ou tributos municipais, serão considerados clandestinos e ficarão sujeitos a interdição, sem pre-juízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - A interdição processar-se-á de acordo com o código de Postura do Município e na legislação complementar, mas será precedida de notificação ao contribuinte com pra-zos para regularização do pagamento da taxa, decorrido o prazo máximo de quinze (15) dias e não satisfeito o pagamento será então da-do início ao processo administrativo de interdição.

Art. 94º - Efetuado o pagamento da taxa de licença e mediante apresentação do competente comprovante de quitação ou de regularização de situação o Departamento Tributário fornecerá o alvará de funcionamento, o único e exclusivo documento legal.

§ 1º - Em caso especiais a concessão de alvará fi-cará condicionada ao atendimento por parte do interessado de determinadas exigências previstas em Lei ou em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - É obrigatório a fixação do alvará em local' visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar nele o limite constitucional, de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º - A obrigatoriedade da prévia licença para o perfeito funcionamento do estabelecimento independe da existência' do estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou não inte-rior da residência.

§ 4º - Haverá incidência da Taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo o funcionamento normal.

§ 5º - A taxa de localização e funcionamento será devida e emitido o respectivo alvará de licença por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações mesmo quando ocorrer dentro do mesmo exercício.

§ 6º - O alvará de licença conterá os seguintes elementos:

- I - Número do alvará e Exercício;
- II - Nome da Pessoa Física ou Jurídica que for concedida;
- III - Local do estabelecimento se fixo ou do funcionamento da atividade inscrita no Cadastro Econômico Fiscal;
- IV - Ramo de negócio ou atividade;
- V - Número da inscrição no Cadastro Econômico Fiscal;
- VI - Inscrição do CGC, CGF e CPF;
- VII - Tipo de licença concedida;
- VIII - Vigência e ou validade do alvará;
- IX - Horário de funcionamento;
- X - Restrições;

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 95º - A taxa de licença de que trata esta Subseção tem como fato gerador a atividade de vigilância controle e a fiscalização do cumprimento das exigências constitucionais e municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretendam realizar obras de Construção Civil particular de qualquer espécie.

Art. 96º - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todo os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de Prédios, muros ou quaisquer obras ou serviços e similares no território do município.

Art. 97º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e de alinhamento junto a Prefeitura e o competente pagamento da taxa devida, cujo pedido formula através de requerimento formalizado e protocolado, fundamentada na Legislação' do Código de Obras ou no Código de postura do Município.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DO CÁLCULO E DOS CONTRIBUINTES

Art. 98º - A taxa de licença para execução de obras particulares de que trata o artigo 96º e 97º, será cobrada de acordo com os limites estabelecidos na Tabela do anexo II parte integrante deste Código.

Art. 99º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento e a fiscalização prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DA ISENÇÃO

Art. 100º - A taxa será lançada em nome do contribuinte na hipótese do deferimento do pedido de licença e alinhamento e não iniciada a obra no prazo de seis meses de sua concessão, 'ocorrerá nova iniciativa da taxa, em cujo alvará constar o prazo de validade.

Art. 101º - A taxa de licença para execução de obras será arrecadada após os despachos do pedido de licença e alinhamento dentro do prazo máximo de três (3) dias do protocolo do requerimento e ou quando for notificado pela fiscalização.

Art. 102º - São isentas da taxa de licença e alinhamento para execução de obras particulares:

- I - Os que executarem em regime de mutirão;
- II - Os que foram órgão, arrimos e desprovidos de condições econômicas suficientes;
- III - As entidades de cunho filantrópico devidamente comprovada;
- IV - Obras tais, como de: Limpeza, pintura, passeio;
- V - As instalações destinadas a: Agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e similares em zona defini-das pelo Código de Obras e de Posturas do Município.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE URBANIZAÇÃO, LOTEAMENTO, ARRUAMENTO EM TERRENO PARTICULARES

Art. 103º - Nenhum plano ou Projeto de Urbanização, loteamento e arruamento ou de parcelamento do solo, poderá ser executado sem o prévio processo de análise, julgamento e aprovação da Administração Pública Municipal e o conseqüente pagamento das taxas devida, na forma da legislação, cobrada de acordo com os limites fixados na tabela do anexo II integrante deste Código Tributário.

Art. 104º - A taxa de licença para execução de projeto de urbanização, arruamento ou parcelamento do solo urbano de particulares, será exigido plantas, comprovação do título de propriedade do terreno além de outros para possibilitar a liberação da permissão autorizativa da Prefeitura na forma da Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 105º - A taxa de licença para veiculação de publicidade e propaganda de qualquer espécie é devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submetem quem pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade ou publicidade em geral, seja em vias ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso público dentro do território do Município.

§ 1º - A licença para publicidade ou propaganda será válida pelo período referido pelo contribuinte e constará do alvará, não podendo as atividades publicitárias ou propaganda ultrapassar o prazo concedido, caso entenda necessário prorrogação é obrigatório a concessão de nova licença.

§ 2º - Não se consideram publicidade ou propaganda as expressões de indicações, tais como:

I - Tabuletas, indicativa de sítios, fazendas, granjas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro, e similares, nos locais de construção ou placas indicativas dos nomes dos engenheiros, arquitetos, firmas responsáveis pelo projetos ou pela execução da obra pública, como também a simples indicação de consultórios, escritórios de profissionais ou de sedes de empresas;

Art. 106º - O contribuinte da taxa é a pessoa f

sica ou jurídica responsável pela publicidade ou a propaganda.

Art. 107º - A taxa será lançada em nome do contribuinte e consequentemente paga através do documento de arrecadação municipal "DAM" relativamente a cada situação que caracterize o fato gerador da taxa pelo período permitido respeitado o disposto do § 1º do artigo 105º, obedecendo os valores estabelecidos na tabela' do anexo II.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS E AUTOMOTORES

108º - A taxa de licença para veículos e automotores tem como fato gerador os automóveis e caminhões e outros veículos de alugueis no território do Município, que por sua natureza o Departamento Estadual do Trânsito no ato do emplacamento ou da renovação anual exige a apresentação do competente alvará acompanhado da competente taxa de licença fornecida pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Para que os veículos de que trata este artigo trafeguem regularmente dentro do território do Município é obrigatório sua regularização perante a Fazenda Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 109º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica possuidora de veículos que se enquadrarem dentro das condições legais e sujeito ao cumprimento das Leis e Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A taxa será lançada anualmente e sua quitação se fará através dos órgãos arrecadadores credenciados pela Fazenda pública municipal, de acordo com os limites fixados na tabela do anexo II parte integrante deste Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 110º - A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos e vias ou logradouros públicos, prédios, boxes públicos, tem como fator gerador a utilização dos bens Municipais, com a finalidade comercial industrial ou de prestação de serviços inclusive diversionais tendo ou não usuários de qualquer natureza.

§ 1º - Quando a utilização for por temporada será considerada "precária" a concessão e somente será permitida quando não venha contrariar o interesse público e as normas jurídicas legais.

§ 2º - Quando a utilização for por prédio superior a noventa (90) dias é obrigatório a doção de normas legais que estabeleça os critérios de uso, utilização, conservação, manutenção e outros do bem público e a responsabilidade do ocupante do bem público.

Art. 111º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada do ato de permissão de utilização do bem público.

Parágrafo Único - A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da liberação da permissão de utilização do bem Público e recolhida junto ao órgão de arrecadação credenciada pela Municipalidade, respeitado os valores fixados pelo Poder Executivo Municipal através de ato normativo ou por portaria.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 112º - A taxa de licença para abate de animais do município, tem como fato gerador a permissão da Prefeitura para o abate de animais no território do Município, para o consumo público utilizando ou não os matadouros públicos, cujo animal portadores de certificado de inspeção sanitária e os quais se submeterão as exigência da fiscalização sanitária municipal.

Parágrafo Único - A inspeção de que trata este artigo será regulamentada por Lei complementar desde que não conste do Código de postura ou quando não houver Código de postura ou Código Sanitário Municipal que discipline a matéria.

Art. 113º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate do animal ou os que exercerem esta atividade ou na prática dos atos de abate de animais destinados ao consumo público dentro do território do Município.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada independentemente de lançamento e por ocasião da inspeção sanitária ou quando do depósito do animal nas dependências do matadouro público e de acordo com os limites e valores fixados na tabela do anexo II parte integrante deste Código.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Art. 114º - A taxa de limpeza pública e de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação por parte do Poder Público Municipal em logradouros, vias públicas, domiciliar dos seguintes serviços:

I - Varreção, capina, desmatamento de vias e logradouros;

II - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros etc;

III - Remoção de lixo, entulho residencial e extra-residencial e outros;

Art. 115º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis nas zonas urbanas do Município onde a Administração Municipal mantenha com regularidade qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior e será cobrado em conjunto com o IPTU, anualmente com base nos elementos cadastrais ou através de outros órgãos públicos que prestem serviços de natureza continuada.

Art. 116º - A taxa será cobrada dos usuários dos serviços relacionados nos artigos 114, e será calculada a razão de dez (10%) por cento do valor do IPTU, quando for o caso por unidade imobiliária cadastrada.

SEÇÃO X

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 117º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação dos serviços de manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados ou não na zona urbana do Município.

Art. 118º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do imóvel situado na Zona urbana, pela abertura de valas, canais e outros de interesse do contribuinte para a ligação de água, luz, telefone, esgoto e outros.

Parágrafo Único - A taxa cobrada do contribuinte será calculada com base na área utilizada, pela escavações da via pública e além do custo da pavimentação destruída ou da ligação domiciliar na rede de esgotamento sanitário do município, respeitados os limites e valores constantes da tabela do anexo II parte integrante deste Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 119º - A taxa de iluminação Pública, tem como fato gerador a prestação deste serviço por parte do Município a população e sua arrecadação tem por finalidade complementar o cus-

to de manutenção dos serviços colocados a disposição dos contribuintes.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do imóvel, do consumidor, situados na Zona Urbana e servidos pelo serviço público.

Art. 120º - A taxa de iluminação pública será lançada e cobrada do contribuinte mensalmente através da conta de fornecimento de energia elétrica da Companhia Energética do Ceará nos termos de convênio de acordo com a regulamentação própria por esta finalidade através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de cobrança em conjunto com o IPTU.

Parágrafo Único - A regulamentação para a cobrança da taxa de iluminação pública através da Distribuição de Energia elétrica, se fará através do Decreto do Executivo Municipal e contendo além de sua total regulamentação e disciplinará os limites e critérios de cobrança, alíquotas diferenciadas por classe ou categoria de consumidores e zonas de situação além de outros fatores necessários, bem como a forma como a distribuidora encarregada da arrecadação prestará contas da taxa arrecadada mensalmente.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 121º - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público específico, tais como:

I - Pela inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços ou de fornecedores para fins de participarem do processo licitatório junto ao Poder Público Municipal.

II - Pela inscrição para participar de concurso público ou leilão público;

III - Por qualquer espécie de requerimento de serviços e fornecimento de segunda via de registro ou de cadastro;

IV - Pela concessão de cópias de Editais, instruções e atos para o processo licitatório e outros;

V - Pela busca e desentranhamento de documentos, autenticação de documentos fiscais e fornecimento de autenticações e fornecimento de Notas Fiscais avulsas.

Art. 122º - O contribuinte da taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica interessada ou beneficiada dos elementos constantes dos itens de que trata o artigo 121º, desde que não seja servidor público ou pessoa jurídica de direito público, da Uni-

ão, Estado e do Município.

Art. 123º - A taxa de Expediente será cobrada de acordo com os limites e os critérios da tabela do anexo II parte integrante deste Código tributário, o pagamento será através da emissão do documento de arrecadação municipal "DAM" em uma única parcela junto a tesouraria da Prefeitura.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

NORMAS GERAIS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 124º - A incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obras Públicas realizadas na forma do disposto do Decreto-Lei 195/67.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será devida, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramento de praças e vias públicas;

II - Construção e Ampliação de Parques, campos de desportos, pontes túneis, viadutos etc;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema viário.

IV - Serviço e obras de abastecimento d'água potável, esgoto sanitário e de tratamento, rede elétrica, rede telefônica ou transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e funiculares;

V - Obras de proteção contra as secas, inundações, erosão, ressacas e outras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, canais, pontes etc;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de calçamento, pavimentação e melhoramento, meio fio, calçadas, parques, quadras de esportes e outras de em

blezamento em geral.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 125º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel, valorizado pela obra pública, na época do seu lançamento a esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do domínio útil do imóvel, os interessados anfitentas responderão pelo pagamento da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito a exigir dos condôminos as parcelas a que lhes couberem.

SEÇÃO III
DA BASE DO CÁLCULO

Art. 126º - A base do cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global do ressarcimento, cabendo aos contribuintes obrigatoriamente participarem do custo real e comprovado das obras em percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, em decorrência de zona e localização.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total, serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos valor esse atualizado na época do lançamento, para cálculo da contribuição de melhoria, obedecendo a forma seguinte ou outro critério a ser utilizado pela Administração Pública Municipal onde o contribuinte tenha com clareza a valorização do seu imóvel em decorrência do investimento público.

$$Vc = Xx \frac{V}{Vv} \text{ onde}$$

Vc = Valor a ser pago a título de contribuição de melhoria;

Xx = Custo de obra ou se for o caso, parcela do custo da obra realizada;

V = Valor efetivo da valorização de todos os imóveis da zona beneficiada com os investimentos públicos;

Vv = Quantidade de imóvel ou contribuinte fator da divisão da parcela correspondente a 2/3 do custo global da obra realizada.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 127º - Para o lançamento da contribuição de melhoria o Departamento Tributário competente será obrigado a publicar previamente em conjunto ou isoladamente Edital com os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do Projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser finnanciado pelos contribuintes;
- IV - Delimitação da Zona Beneficiada com relação dos imóveis nela compreendida;
- V - Valor a ser pago pelo proprietário ou contribuinte;

§ 1º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, tem o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova;

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao Chefe do poder Executivo Municipal, através de petição fundamentada e protocolada que servirá para o início do processo administrativo.

§ 3º - Os processos de impugnação, reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início da obra ou o prosseguimento, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento, cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, Constituirá Comissão Municipal com a finalidade de em função da obra, delimitar a zona de beneficiamento, bem como avaliar a real valorização de cada imóvel, e além de determinar o valor da Contribuição de melhoria.

Art. 128º - Concluída a obra, o Contribuinte, será notificado para o pagamento da Contribuição de Melhoria, devida.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição devida, forma e prazos de pagamento, os elementos que integram os respectivos cálculos, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 129º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas, desde que não exceda a 10 (dez) prestações mensais e de acordo com os prazos de vencimentos.

§ 1º - O contribuinte optará pelo pagamento único gozará de desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), e no caso de parcelamento as parcelas vencidas e não pagas nas datas de vencimento incidirá:

I - Multas de 10% (dez por cento) por mês ou fração, de atraso do pagamento após o vencimento:

II - Juros de mora de 15 (um por cento) ao mês ou fração;

III - Atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município ou da UFIR.

§ 2º - O contribuinte devedor da contribuição de melhoria não regularizada, quando da venda do imóvel a Municipalidade, fica na obrigação de efetuar a cobrança total para que seja liberada a Certidão de quitação para efeito de transferência do imóvel.

§ 3º - As contribuições de melhorias não pagas dentro do exercício fiscal, ficará inscrita na dívida ativa para cobrança no exercício subsequente com a devida e obrigatória atualização dos seus saldos devedor.

§ 4º - As infrações e penalidades aplicáveis aos contribuintes da Contribuição de melhoria são as previstas no disposto dos artigos 151º, 174º e 175º deste Código Tributário.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130º - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: Quando, sem reverter a condição contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 131º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelo débito relativos ao bem imóvel existentes a data do título da transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data da abertura da sucessão;

III - O sucessor qualquer que seja o título ou o conjugue-meeiro pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 132º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pessoa é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, // quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 133º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir da outra, para qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, industrial ou atividade tributária;

II - Subsidiariamente, com alienantes, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissional.

Art. 134º - Nos casos de impossibilidades de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelo omissões que forem responsáveis:

I - Os pais: pelos débitos tributários imputados aos filhos menores;

II - Os tutores e curadores: pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros: pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante: pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário: pelos débitos tributários do condomínio, da massa falida ou do concordatário:

VI - Os tabeliães, escrivães e serventuários de ofício: pelos débitos devidos sobre os atos por eles praticados ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios pelos débitos tributários da sociedade da pessoa jurídica nos casos de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 135º - São pessoas responsáveis pelos créditos correspondente as obrigações tributárias resultantes de atos // praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutário:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 136º - O sujeito passivo quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando julgar insuficiente ou imprecisa poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previsto nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de vinte (20) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 137º - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 138º - O contribuinte, será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na do seu familiar representante ou preposto;

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território e notificação far-se-á por via postal devidamente registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 139º - Será sempre de quinze (15) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 140º - A notificação do lançamento conterá:

I - Endereço do imóvel tributado e do contribuinte;

II - Nome do sujeito passivo ou do contribuinte;

III - denominação do tributo devido, exercício a que se refere;

IV - Valor do tributo, alíquota e base de cálculo;

V - Prazo para recolhimento;

VI - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte ou preposto.

Art. 141º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 142º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os ser ventuários da justiça enviarão ao Fisco Municipal informações precisas a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 143º - A concessão de moratória será objeto de Lei especial atendido os requisitos do Código Tributário Municipal e Nacional.

Art. 144º - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito pas

sivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal de sua consignação judicial.

Art. 145º - A impugnação, a defesa aos recursos a apresentados pelos sujeitos passivo, bem como a concessão da medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio propósito.

Art. 146º - A suspensão da exigibilidade do Crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 147º - Os efeitos suspensivos cessem pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal, forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil e criminal, administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido o documento fraudulento.

Art. 149º - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em Órgão arrecadador municipal ou estabelecimento bancário autorizado pela administração municipal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 150º - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas observadas as disposições regulamentares e as normas deste Código Tributário.

Art. 151º - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Município no mês em que efetivar o pagamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município no mês seguinte aquele fixado para pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a - Multas de:

- 1 - 10% (dez por cento) quando pagamento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias do vencimento;
- 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado com atraso de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias do vencimento;
- 3 - 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado com atraso superior a 60 (sessenta) // dias do vencimento;

b - Juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento, a razão, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 152º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título ou demais ' créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido; ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou decisão contrária a condenação em que o sujeito passivo seja considerado beneficiado' com a restituição.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-la transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar nas mesmas proporções, de atualização monetária, juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimo legais relativos ao principal, ex cetuando-se os acréscimos a infração de caráter formal.

Art. 153 - A autoridade administrativa poderá deter minar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 154º - O direito de pleteiar a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 152, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 152, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 155º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 156º - O pedido de restituição será feito à autoridade Administrativa Municipal Superior através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 157º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias a contar da decisão final que defira o pedido de restituição.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 158º - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 159º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a seu crédito a compensar débito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos de sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal nas condições e sobre as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) para cada mês que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 160º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária que, mediante concessão mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tribu

tária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no disposto do artigo 242º.

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 161º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a conceder, por despacho fundamentado com pareceres dos dirigentes dos departamentos competentes, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto aos elementos cadastrais e matéria de fatos;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da referência quantificada no artigo 242º.

IV - As condições de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município ou de zonas fiscais e econômicas.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 162º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai de cinco (5) anos contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulada, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 164º no tocante à apuração de responsabilidades e caracterização de faltas.

Art. 163º - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b - Pelo protesto judicial;
- c - Por qualquer ato que constitua em mora o devedor
- d - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a - durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em caso de dolo com simulação, do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b - Durante o prazo da concessão da emissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aqueles;
- c - A partir da inscrição de dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se está ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 164º - Ocorrendo a prescrição abre-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja o cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários por suas responsabilidades, cumprindo-lhe indenizar o Tesouro Municipal pelo valor do débito dos prescritos.

Art. 165º - As importâncias relativas ao montante do Crédito tributário depositadas na repartição fiscal do Município ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 166º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a insuficiência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

- a - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b - A decisão judicial passada em julgamento.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou a decisão judicial passada e julgada, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 145º.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 168º - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadra-se nas situações estabelecidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou qualquer outro encargos, autoridade administrativa, fundamentalmente cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 169º - A anistia quando não concedida em caráter geral e efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do poder Executivo no corpo do requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais previsto em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 170º - A concessão da anistia não implica em perdão da infração cometida, não constituído este antecedente para efeito de posição ou graduação da penalidade ou outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado com a anistia anterior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 171º - Os contribuintes que se encontrarem em débito, para com a Fazenda Pública Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativa perante a Municipalidade para fornecimento de materiais, equipamentos ou mesmo a realização de obras e de prestação de serviço, em qualquer órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 172º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código Tributário, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com o dobro, ou seja multa no mesmo e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa penalidade de 20% (vinte por cento).

Art. 173º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade Administrativa quando o montante do tributo depender da apuração.

§ 1º - Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 174º - Serão punidas:

I - Com multa de 20% (vinte por cento) do valor da referência quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal:

II - Com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da referência, quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem a legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 175º - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo ou quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos

pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com os propósitos de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter deduções de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 176º - Ao contribuinte ou responsável por tributos é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 177º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Pública Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados, os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 178º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas merentes protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 179º - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo-se baseada em elementos inexatos fornecidos pelos contribuintes.

Art. 180º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consultas, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 181º - A formulação da consulta não terá efeito / suspensivos da cobrança de tributos em respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a operação do débito por multa, juros de mora e correção monetária e efetuando seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo máximo de trinta (30) dias contados da notificação do consultado.

Art. 182º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta dentro do prazo máximo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - De despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

DA FALSIFICAÇÃO

Art. 183º - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados a fiscalização dá cumprimento as normas da legislação tributária.

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluí-las, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 184º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento da obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 185º - A autoridade Administrativa Municipal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais além de outros documentos necessários, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e outros documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código Tributário;

III - Fazer as inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 186º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais com o intuito de fraudar fiscal, será desclassificada e facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 187º - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que seja lançado e pagos.

Art. 188º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - Os tabeliões, escrituras, demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômica de demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidantários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias aos fisco.

Art. 189º - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Pública Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e União, Estados e mesmo outros Municípios.

Art. 190º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito Municipal poderão requisitar auxílio de força pública, Municipal e Estadual quando vítima de embara-

ço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas prevista na legislação tributária.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 191º - A pedido do contribuinte, em razão ou não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 192º - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do protocolo do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 193º - Terá os mesmos efeitos da Certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação da pena;

III - Cujas exibições estejam suspensas.

Art. 194º - A certidão negativa fornecida não exclui o Direito da Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que por ventura venha ser apurados.

Art. 195º - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se e nem aprovará planta de projeto de loteamento ou parcelamento do solo sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos em objeto em questão.

Art. 196º - A Certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal, responderá pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora e acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é intensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 197º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários, lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 198º - A Fazenda Pública Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento os créditos tributários, os contribuintes inadimplentes com as suas obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, os contribuintes serão punidos com multas, juros a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento, para efeitos de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 199º - O termo de inscrição da dívida ativa automaticamente autenticados pelas autoridades competentes, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora é demais encargos previstos em Lei;

III - A origem, a natureza e o funcionamento legal da dívida;

IV - A indicação de está a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo, ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou eletrônico.

Art. 200º - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nela, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 201º - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 151º, poderá ser parcelado em até seis (6) pagamentos mensais e sucessíveis.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser concedido mediante requerimento do interessado e que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no cancelamento ou rescisão do acordo e a imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 202º - Não será inscrito em dívida ativa ou débitos constituídos antes da vigência deste código, cujos valores inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 203º - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência instaurará a face contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a - A autenticidade a quem é dirigida;
- b - A qualificação do interessado o endereço para informação ou notificação.
- c - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e - O objetivo visado;

Art. 204º - O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não conhecido.

Art. 205º - Na mesma hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescido de multas, juros de mora a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 206º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuada o imposto.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 207º - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 208º - O auto de infração, será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - Nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva infração, quando houver;

II - Local, data e a hora da infração e da lavratura do auto;

III - A descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e nomina a respectiva penalidade;

V - A referência a documentação que serviram de base a lavratura do auto;

VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias com o cálculo e os acréscimos legais, penalidades e ou atualização;

VII - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - Assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar;

§ 1º - A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sobre protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta e de arguição, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§ 2º - Havendo reformulação por alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado com prazo de defesa;

Art. 209º - Após lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro próprio ou no livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar na reconstituição do processo.

Art. 210º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo de quarenta e oito (48) horas obrigatório e improrrogável para entregar cópia do mesmo no órgão competente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A infração cometida pelo servidor na infringência do disposto neste artigo sujeitará as penalidades previstas no item I do artigo 174º.

Art. 211º - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzida até 50% (cinquenta por cento).

Art. 212º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido a Administração tributária.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 213º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, e outros existentes em poder de contribuinte ou de terceiros desde que constituam provas da infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender, livros ou documentos quando estes constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 114º - A apreensão será objeto de lavratura de termos próprio, devidamente fundamentado contendo as inscrições dos bens, mercadorias, documentos outros apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso,

além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 215º - A restituição dos bens, mercadorias, documentos e outros apreendidos será feita mediante recibo contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 216º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento, do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, no caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 217º - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentado defesa.

SEÇÃO V

DA DEFESA

Art. 218º - O sujeito passivo poderá constatar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 219º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 220º - A defesa será dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal através das autoridades administrativa tributária e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 221º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou o seu substituto para que, no prazo máximo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério da autoridade fazendária Municipal, se manifestar sobre as razões oferecidas.

Art. 222º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário ar-

quivado.

Art. 223º - Aplicam-se à defesa no que couberem as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 224º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considere prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade Administrativa de terminará o agente da Fazenda Pública Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 225º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas ao julgamento.

Art. 226º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de vinte (20) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 227º - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de trinta (30) dias para deferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou da defesa.

Art. 228º - Considera-se iniciado procedimento fiscal-administrativo:

I - Com impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros comerciais e fiscais ou outros documentos de interesse da Fazenda Pública Municipal;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de li
vros ou de qualquer outro documento fiscal;

IV - Com a lavratura de auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito de agentes do fis-
co municipal, que caracterize o início do procedimento para apura-
ção de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 229º - Findo o prazo para produção de pro-
vas ou perempção do direito de apresentar a defesa, a autoridade
julgadora profêrirá a decisão no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuido
ra de todas as informações necessárias a sua decisão, autoridade ad-
ministrativa poderá converter o processo em diligência e determi-
nar a reprodução de novas provas.

Art. 230º - Não sendo proferida decisão no pra-
zo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte
interpor recurso voluntário, como se fará julgado procedente o auto
de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, ces-
sando, com interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de
primeira instância.

SEÇÃO VIII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 231º - Das decisões de primeira instância
cabará recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntariamente, quando requerido pelo sujei-
to passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do
despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto
pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quan-
do contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a impor-
tância em litígio exceda a vinte (20) vezes o valor da Unidade Fis-
cal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofí-
cio, a decisão não produzirá efeito.

Art. 232º - A decisão, na instância administra-
tiva superior, será proferida no prazo máximo de quarenta e cinco
(45) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-
se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a
primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 233º - A segunda Instância Administrativa será representada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 234º - O recurso voluntário poderá ser integrado independentemente de apresentação na garantia de instâncias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235º - São definidas as decisões de qualquer instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos salvo se sujeita a recursos de ofício.

Art. 236º - Não se tomará medida qualquer contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 237º - Todos os atos relativos da matéria fiscal serão praticados dentro do prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e excluído-o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Administração Pública Municipal ou nos estabelecimentos de créditos prorrogam-se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 238º - O responsável por loteamento, arruamento ou de parcelamento do solo ficam obrigados a apresentar a Administração Tributária:

I - Título de propriedade da área do projeto de loteamento, arruamento ou de parcelamento do solo;

II - Planta completa do projeto; contendo escala que permita sua anotação, logradouros, quadras, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal para as vias públicas;

III - Mensalmente, comunicar as alienações realizadas contendo os dados dos adquirentes e das unidades.

Art. 239º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura da escritura da transferência ou venda de imóveis, certidão de aprovação do projeto e ainda enviar a Administração relação mensal das opera-

ções realizadas com os imóveis.

Art. 240º - Consideram-se integrados a presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, como parte integrante.

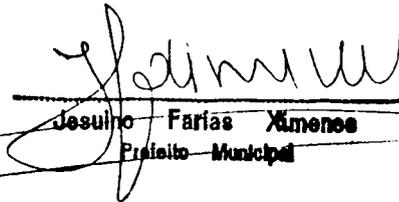
Art. 241º - Fica instituído o valor de referência para cálculo das taxas equivalente a uma Unidade Fiscal do Município.

Art. 242º - O Diretor do Departamento de tributação adotará os modelos oficiais de Formulários para os competentes Cadastros Econômico e Fiscal dos Contribuintes, para as mais diversas atividades, bem como baixará atos normativos e instruções necessárias ao desempenho e cumprimento das normas do presente Código Tributário, e, com base na legislação fixará as tabelas de recolhimento dos tributos municipais, bem como adotará a fiscalização necessária a modernização da arrecadação da Receita Municipal.

Art. 243º - Este Código Tributário, será regulamentado no que couber por Decreto do Poder Executivo, imediatamente após sua publicação, para perfeita aplicação.

Art. 244º - Este Código Tributário entrará em vigor na plenitude dos direitos tributários constitucional a partir de 01 de janeiro do ano de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis ordinárias que tratem de matéria tributária Municipal com vigência anterior a este Código.

Paço da Prefeitura Municipal de Reriutaba-Ce., em 31 do mês de dezembro de 1994.


Jesuino Farias Ximenes
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

ITEM	ATIVIDADE/CATEGORIA PROFISSIONAL	ALÍQUOTA OU A UFM
01	Todas as Atividades e Categorias classificadas no Item I do Art. 36	2% SFL-AA
02	Todas as atividades e categoria classificadas no Item II do art. 36	3% SFL-AA
03	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens III, V, VII e XVI do art. 36	2% SFL-AA
04	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens IV, VI, XI, XII, XII, XIV, XXII do art. 36	3% SFL-AA
05	Todas as atividades e categorias classificadas no Item IX do art. 36	3% SFL-AA
06	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens VIII, XVII do artigo' 36	1% SFL-AA
07	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens X e XIV do Art. 36 ...	1% SFL-AA
08	Todas as atividades e categorias classificadas no Item XV do art. 36	2% SFL-AA
09	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens XVIII, XIX e XXI do Art. 36	2% SFL-AA
10	Todas as atividades e categorias classificadas no Item XX do art. 36	2,5% SFL-AA
11	Todas as atividades e categorias classificadas no Item XXII do art. 36	2% SFL-AA
12	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens XXIII, XXIV, XXVII do art. 36	1,5% SFL-AA
13	Todas as atividades e categorias classificadas no Item XXV do Art. 36	1% SFL-AA
14	Todas as atividades e categorias classificadas nos Itens XXVI e XXX do Art.36 .	1% SFL-AA
15	Todas as atividades e categorias classificadas no Item XXVIII, art. 36	1% SFL-AA
16	Todas as atividades e categorias classificadas no Item XXIX do art. 36	2% SFL-AA

OBS:NA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER O REAL RESULTADO DO FATURAMENTO LÍQUIDO,O CALCULO SERÁ FEITO POR ESTIMATIVA APLICANDO AS ALÍQUOTAS DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE A PRESENTE TABELA.

A N E X O I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALI-
ZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO ANUAL PARA ESTABELECIMENTOS COMER-
CIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS:

<u>CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO</u>	<u>VALOR DA TAXA ANUAL</u>
01 - <u>INDÚSTRIA</u>	
De até 10 empregados	2 UFM - A.A.
De 11 à 30 empregados	3 UFM - A.A.
De 31 à 70 empregados	4 UFM - A.A.
De 71 à 120 empregados	5 UFM - A.A.
De 121 à 170 empregados	7 UFM - A.A.
Com mais de 171 empregados	10 UFM - A.A.
02 - <u>COMÉRCIO:</u>	
Bares, Restaurantes e Similares	1 UFM - A.A.
Mercearia, Magazine, Boutique e Similares.	1,5 UFM - A.A.
Mercantis. Lojas	2 UFM - A.A.
Supermercados, e outros ramos de ativida- de comerciais.....	2,5 UFM - A.A.
03 - Estabelecimentos bancários e crédito-fi- nanciamento e investimento.....	5 UFM - A.A.
04 - <u>HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES:</u>	
Simples sem apartamentos ou quartos para hospedagem.....	1 UFM - A.A.
Com até 10 apartamentos ou quartos	2 UFM - A.A.
De 11 à 20 apartamentos ou quartos	2,5 UFM - A.A.
Acima de 21 apartamentos ou quartos	3 UFM - A.A.
05 - Representante comerciais, corretores, Agen- tes e prepostos em geral	4 UFM - A.A.
06 - Marchantes, talhadores individual.....	1 UFM - A.A.
07 - Frigorífico, açougres e similares	2 UFM - A.A.
08 - Profissional autônomo (não classificado na lista de contribuintes do ISS e consi- derado estabelecimento).....	2 UFM - A.A.
09 - Casas lotéricas, e outros similares	3 UFM - A.A.
10 - <u>OFICINA DE CONserto</u>	
Automóveis, Caminhão, e de máquinas pesada..	1 UFM - A.A.
De motocicletas, bicicletas e outras	0,5 UFM - A.A.
De aparelho de eletro-Doméstico em Geral.	0,5 UFM - A.A.

A N E X O I I

Continuação da TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA:

11 - Posto de outros serviços Mecânicos	0,5 UFM - A.A.
12 - Depósito de inflamáveis, Explosivo e similares ...	1 UFM - A.A.
13 - Tinturaria e Lavanderia	1 UFM - A.A.
14 - Estabelecimento de: Ginástica, Massagens duchas, 'banho e congêneres	1 UFM - A.A.
15 - Barbearia e salões de beleza por cadeira	01 UFM - A.A.
16 - Estabelecimento de ensino de qualquer grau ou Natureza por sala de aula	01 UFM - A.A.
17 - <u>ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:</u>	
Até 25 leitos	02 UFM - A.A.
Acima de 26 (por cada fração de 15 leitos adicionar mais 02 UFM.A.A).....	02 UFM - A.A.
18 - Laboratórios de análise clínica, clínica dentária, Clínica médica e similares.....	02 UFM - A.A.
19 - <u>DIVERSÕES PÚBLICA:</u>	
- Cinema, Teatro	01 UFM - A.A.
- Circos e Parques de Diversões	01 UFM - A.M.
- Exposições de feiras, quermesses etc.....	01 UFM - A.M.
- Boliches por pista	01 UFM - A.A.
- Boates, danceterias e similares	01 UFM - A.A.
- Bilhares e quaisquer outros jogos, por temporada de até 03 meses	01 UFM - P.T.
20 - Empreiteiras e incorporadoras	05 UFM - A.A.
21 - Agropecuária (qualquer que seja a atividade de produção).....	02 UFM - A.A.
22 - Demais atividades sujeitas a licença de localização, funcionamento ou renovação, não classificada 'na presente tabela.....	02 UFM - A.A.

C O N T I N U A Ç Ã O

A N E X O I V

- 04 - RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPAROS, e até DEMOLIÇÃO 0,1% da UFM-P.M²
- 05 - ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:
- Projeto com até 20.000 m² excluídas as áreas destinadas a vias de logradouros públicos... 01% da UFM- P.M²
- Projetos com área superior a 20.000 m² excluídas as áreas destinadas as vias públicas 005% da UFM- P.M²

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO TERRENO, QUADRAS E VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE VEÍCULO ETC.

- 01 - FEIRANTES - Por ocupação de quadra, pedra nos galpões dos feirantes..... 03 UFM - A.A.
- 02 - FEIRANTES - por ocupação de local em praças, avenidas ou via pública..... 02 UFM - A.A.
- 03 - BARRAQUEIROS - BARRAQUINHAS, QUIOSQUES em quais quer local da via Pública 03 UFM - A.A.
- 04 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO E VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
Para quaisquer finalidade comercial..... 03 UFM - A.A.
- 05 - LICENÇA PARA VEÍCULOS
- a.- Carros de Passeio 0,5 UFM - A.A.
- b - Caminhões e Onibus 01 UFM - A.A.
- c - Utilitários 0,5 UFM - A.A.
- d - Reboques 0,5 UFM - A.A.
- e - Outros 01 UFM - A.A.
- 06 - A TAXA DE OCUPAÇÃO DOS QUARTOS, PONTOS COMERCIAIS; NOS MERCADOS PÚBLICOS, O PREÇO DA TABELA DE OCUPAÇÃO SERÁ FIXADA ATRAVÉS DE PORTARIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CLASSIFICANDO, O TIPO DE IMÓVEIS E O VALOR DA TAXA DE OCUPAÇÃO.

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS:

TIPO DE ANIMAIS

- a - Bovino ou vacum Isento
- b - Ouvino, Caprino Isento
- c - Suíno Isento
- d - Outros tipos de animais p/ alimentação..... Isento